

## **PARECER Nº           , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, que *cria o Fundo Nacional Pró-Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro)*.

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2005, cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL) e dispõe sobre os objetivos, as fontes e a aplicação dos recursos de que trata.

O art. 2º define, em dezenove incisos, os objetivos e o principal intento da proposição, qual seja o de propiciar aos leitores, autores, editores e livreiros as condições para que se cumpram os ditames da Lei nº 10.753, de 2003 – a chamada Lei do Livro –, de forma a garantir ao cidadão o exercício do direito de acesso ao livro, por intermédio de iniciativas que estipula. Dentre elas, destaque-se o apoio aos programas de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille, bem como o apoio aos diversos recursos e programas que contribuem, efetivamente, para incluir o livro e a leitura no cotidiano do brasileiro. O parágrafo único do art. 2º estipula a obrigatoriedade do critério de distribuição regional equitativa dos recursos do FNPL, de forma a estimular a regionalização da produção literária, científica e técnica do País.

No art. 3º, a proposição define a forma de administração do FNPL, a ser exercida pelo Ministério da Cultura (MinC) e seus órgãos de atribuição específica, bem como o mecanismo de aprovação e de acompanhamento do desempenho, do emprego dos recursos financeiros e do resultado dos projetos aprovados pelo MinC.

A natureza, o prazo de duração e a constituição financeira do fundo são definidos no art. 4º, enquanto o art. 5º dispõe que o FNPL financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante as condições que indica.

O art. 6º do projeto de lei estabelece que a inserção de rubrica orçamentária destinada à modernização e à expansão da rede de bibliotecas públicas, assim como aos programas de incentivo à leitura, deverá ser efetivada, pelo Poder Executivo, por intermédio do FNPL.

A não-aplicação dos recursos financeiros do FNPL por parte dos projetos selecionados sujeitará o infrator às sanções cabíveis, conforme estabelece o art. 7º da proposição.

O art. 8º institui o Conselho de Administração do FNPL e define as suas competências. A constituição do Conselho fica explicitada no art. 9º, dando assento a representantes tanto dos órgãos setoriais do Poder Executivo relacionados ao livro e à leitura quanto dos diferentes segmentos do setor privado e da sociedade civil, que integram a cadeia produtiva do livro ou que, com ela, se relacionem de alguma forma. O § 1º do mencionado art. 9º estabelece que o regimento interno do Conselho será aprovado mediante resolução do seu colegiado.

Por fim, a proposição revoga o art. 17 da Lei nº 10.753, de 2003, que estabelece a obrigatoriedade da inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), mecanismo diversamente previsto no art. 6º do projeto de lei.

O PLS nº 294, de 2005, foi, inicialmente, encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, de onde seria enviado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para decisão terminativa.

Entretanto, no sentido de atender ao disposto no Requerimento nº 1.080, de 2005, subscrito pelo Senador Gerson Camata e aprovado pelo Plenário, a proposição foi preliminarmente encaminhada à Comissão de Educação, onde, atualmente, é examinada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais da educação, da cultura, do ensino e dos desportos.

Nesse sentido, é pertinente e oportuna a análise da Comissão de Educação sobre o PLS nº 294, de 2005, por versar sobre a constituição do Fundo Nacional Pró-Leitura, tema afeto às áreas da educação e da cultura. Embora a matéria envolva questões que demandam o exame específico das comissões para as quais foi originalmente distribuída, é indispensável que a Comissão de Educação se pronuncie sobre o mérito da proposição, em cumprimento às suas competências regimentais.

De início, é mister constatar que, atualmente, observa-se a promissora escalada do livro e da leitura ao patamar de *política de Estado*.

Nesse sentido, iniciativa governamental recente, encabeçada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, veio acrescentar esforços aos projetos já existentes, voltados para a ampliação do acesso do estudante e do cidadão brasileiro ao livro. O programa *Viva Leitura* – nome dado, no Brasil, ao Ano Ibero-Americano da Leitura, celebrado, no decorrer de 2005, em 21 países da Europa e das Américas – tem desempenhado o importante papel de implementar a *Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas*, de alcance nacional, com calendário em andamento. A iniciativa, que constitui a primeira ação do *Plano Nacional do Livro e da Leitura*, é viabilizada não apenas pelo Estado, mas, também, pela iniciativa privada e pelo terceiro setor. Um dos objetivos do Plano é, justamente, fomentar parcerias e criar iniciativas próprias dos órgãos setoriais dos Entes Federados.

Outra iniciativa governamental, na mesma direção, merece destaque: a recente desoneração fiscal do livro, por intermédio da Lei nº 11.033, de 2004, que deverá contribuir para a transformação da leitura em política pública.

Convém lembrar que a legítima aspiração de transformar o Brasil em *um País de leitores* só se tornou possível a partir da instituição da Política Nacional do Livro, por intermédio da Lei nº 10.753, de 2003, a chamada Lei do Livro.

Por fim, destaque-se que, apesar do vulto das ações mencionadas, o setor se ressentia da ausência de um fundo específico que fomentasse os programas e as ações relacionadas à meta a ser alcançada. Assim, em boa hora, o Senado Federal, por intermédio do projeto de lei em exame, se associa às importantes iniciativas em curso, propondo a criação do Fundo Nacional Pró-Leitura.

A nosso ver, não restam dúvidas de que a instituição do FNPL virá garantir a implementação de programas e a sustentação de projetos relacionados ao fomento da leitura no País de forma mais independente e mais ágil. A importância e a vitalidade da política do livro impõem a existência de aporte financeiro específico, desatrelado do Fundo Nacional de Cultura (FNC), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 – a chamada Lei Rouanet –, que, apesar de sua importância, não conta com recursos suficientes para a subvenção dos inúmeros projetos provenientes do amplo leque integrado pelos diferentes setores da área cultural.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, pronunciamos-nos favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06/12/05.

, Presidente

, Relator